



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º \_\_\_\_\_ de proc.  
n.º 204 de 19 97

## Projeto-de-lei

01 - PL  
01-0904/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
30 SET 1997
CONSTITUIÇÃO E J. MUNICIPAL
POL. SUB. METROECON. A.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE

Dispõe sobre incentivo fiscal para criação, recuperação e conservação de áreas verdes no território do Município de São Paulo.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO <sup>d</sup> DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o incentivo fiscal para criação, recuperação e conservação de áreas verdes no território do Município de São Paulo.

Art. 2º - O incentivo fiscal criado pelo artigo anterior se constituirá na isenção total ou parcial do IPTU e ISS a ser concedida ao empreendedor, por determinado tempo.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta lei, empreendedor é a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, que se proponha a criar, recuperar ou conservar uma área verde no território Municipal.

Art. 3º - Enquadram-se como áreas verdes incentivadas por esta lei:

- a) parques públicos;
- b) praças;
- c) jardins; e
- d) áreas verdes ligadas ao sistema viário (canteiros centrais e laterais das vias públicas).

Art. 4º - Para participar do incentivo fiscal criado por esta lei o empreendedor deverá apresentar requerimento à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), acompanhado de projeto detalhado do empreendimento pretendido.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 30 SET 1997 ★

- DT. 10 -

060-0561



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	63	de	104
2014 de 10/10			

Art. 5º - O projeto deverá ser elaborado por Engenheiro Agrônomo, com a participação de um Biólogo e de um Arquiteto Paisagista, que assinarão solidariamente, admitindo-se que o próprio agrônomo comprove habilitação dupla ou tripla.

Art. 6º - No caso de implantação de área verde, a área objeto de incentivo deverá ter, no mínimo, 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

Parágrafo único - Quando se tratar de área remanescente de obra pública, o empreendedor fica dispensado de obedecer a metragem mínima constante do caput.

Art. 7º - Qualquer projeto de implantação ou recuperação de área verde será analisado pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes (Depave), da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, que emitirá parecer conclusivo quanto à implantação do mesmo.

Parágrafo 1º - O parecer referido no caput deverá conter, necessariamente, manifestação dos setores competentes especializados em Fauna e Flora, integrantes da esfera administrativa do referido Departamento.

Parágrafo 2º - A critério da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, os projetos de criação de áreas verdes serão também apreciados pelo Cades (Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável).

Art. 8º - Decreto do Executivo, a ser elaborado em 30 (trinta) dias da publicação desta lei, disporá sobre:

I - os requisitos do projeto;

II - a tramitação do processo, do ato de protocolar à decisão final;

III - o cálculo da isenção tributária que será determinada pelo custo do empreendimento e sempre concedida, total ou parcialmente, durante um tempo determinado;

IV - o que mais se faça necessário para a aplicação do disposto nesta lei.



Folha n.º 3 de proc.  
n.º 904 de 1997

# Câmara Municipal de São Paulo

Art. 9º - Qualquer que seja o projeto executado, o empreendedor tem o direito à propaganda gratuita de suas empresas no mobiliário urbano existente na área implantada, recuperada ou conservada por ele, respeitada a legislação específica e a regulamentação desta lei.

Parágrafo 1º - No caso de canteiros centrais e jardins laterais de avenidas e outras áreas que por acaso não possuam mobiliário urbano, a propaganda poderá ser realizada através de placas indicativas com tamanho máximo de 0,60 m (sessenta centímetros) X 0,80 m (oitenta centímetros).

Parágrafo 2º - O empreendedor poderá também se utilizar da imagem da área implantada, recuperada ou conservada por ele, visando a realização de propaganda em emissoras de rádio e de televisão, jornais e revistas.

Art. 10 - A área verde criada, recuperada ou que esteja em processo de conservação será de domínio público para lazer e/ou contemplação.

Parágrafo único - A conservação da área nova poderá também ser objeto do incentivo instituído por esta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, <sup>30</sup>~~26~~ de setembro de 1997.

**ROBERTO TRIPOLI**  
Vereador pelo PSDB